



**EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – CONCURSO DE AGENTES – DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO – ERRO JUDICIÁRIO – JULGAMENTO ANTECIPADO DO POSTULANTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS – BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA – NÃO CONCESSÃO AO POSTULANTE – ÓBICE À LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE – DEMAIS RÉUS, JULGADOS POSTERIORMENTE EM CONJUNTO, BENEFICIADOS PELA COLABORAÇÃO PREMIADA – DISCREPÂNCIA ENTRE A PENA APLICADA AO POSTULANTE E AS PENAS APLICADAS AOS DEMAIS RÉUS – CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA DIMINUIÇÃO DA PENA – PRINCÍPIO DA EQUIDADE – OFENSA – CASSAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA – CABIMENTO – CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 14 DA LEI 9.807/99 – APLICAÇÃO – ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA – INCIDÊNCIA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.**

- O desmembramento indevido do processo, ensejando julgamento antecipado e isolado do réu (postulante da revisão) em relação aos demais corréus, implica situação de coerção psicológica limitadora da livre manifestação de vontade do réu apartado, constituindo medida de equidade a extensão a este do benefício da colaboração premiada concedida aos demais corréus, que manifestaram conjuntamente sua disposição de delação recíproca sem o mesmo constrangimento.

- Em revisão, como fundamento para redução da pena deve ser considerada qualquer circunstância, ainda que constante do processo originário, mas ignorada pelo julgador, tendo em vista a interpretação ampliativa e teleológica do a do inciso III do art. 621 do CPP, em face do princípio do *favor rei*, o qual induz à exegese mais favorável ao imputado.

- Comprovado nos autos que o réu (autor da revisão) era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, impõe-se o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa.

---

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.23.190498-8/000 - COMARCA DE IPATINGA - PETICIONÁRIO(S): IVAMBERT SALOMÉ OLIVEIRA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.190498-8/000

---

conformidade da ata dos julgamentos, em **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL.**

DES. MARCOS PADULA  
RELATOR



**DES. MARCOS PADULA (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de revisão criminal interposta por **Ivambert Salomé Oliveira**, visando rever a sentença penal condenatória transitada em julgado, proferida em seu desfavor, no processo de nº 0062203-94.2020.8.13.0313, que tramitou perante a Vara de Execuções Penais, de Cartas Precatórias Criminais e do Tribunal do Júri da Comarca de Ipatinga/MG.

O autor foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I, III e IV do Código Penal e do art. 244-B da Lei 8.069/90, à pena total de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Interposto recurso de apelação, a colenda 8ª Câmara Criminal conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo, pois, a condenação e a pena cominada ao ora peticionário.

A certidão do trânsito em julgado foi colacionada no seq. 04.

Em síntese, por intermédio da presente revisão criminal (seq. 01), o postulante sustenta, primeiramente, como matéria processual, a ocorrência de erro judiciário, consistente no equivocado e infundado desmembramento do processo, em desconsideração de manifestação expressa da defesa.

Narra que tal desmembramento implicou no julgamento antecipado do ora suplicante, o que inviabilizou a livre manifestação de sua vontade quanto à colaboração voluntária (artigo 14, da Lei nº 9.807/99), impossibilitando que lhe fosse oportunizada a referida causa de diminuição da pena, ao contrário dos demais condenados. Estes, julgados em conjunto, manifestaram simultaneamente confessando o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.190498-8/000

---

delito, sendo-lhes concedido o benefício, com redução significativa de suas penas.

Arroza que o postulante, julgado antecipadamente e isoladamente (em face do injustificado desmembramento do processo), teve tolhida de forma substancial sua liberdade de manifestação, uma vez que desconhecia a postura que assumiriam os corréus e temia a provável retaliação caso colaborasse com a acusação). Argumenta como iníqua a disparidade entre a elevada pena aplicada ao ora postulante em cotejo com as reduzidas penas recebidas pelos demais réus. Conclui que o postulante também deve ser beneficiado pelas circunstâncias que autorizam a diminuição especial da pena.

Requer, portanto, a extensão dos efeitos do acordo de colaboração premiada firmado com os corréus no feito desmembrado de n. 0313.19.008199-9, com o conseqüente reconhecimento da causa de diminuição de pena descrita no art. 14 da Lei n. 9.807/99, no patamar de  $\frac{1}{2}$  (metade), mesma fração aplicada para os coautores.

Postula, igualmente, o redimensionamento da reprimenda, com o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opina pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido revisional (seq. 290).

É o relatório.

Segue a fundamentação.

Cediço que a coisa julgada é vital para a segurança jurídica, constando, inclusive, como norma constitucional (art. 5º, inciso XXXVI da CF). Em que pese a relevância da estabilidade dos julgamentos para a própria ordem social, a imutabilidade das decisões judiciais, em situações excepcionais, deve ceder em face de éditos condenatórios eivados de grave erro judiciário.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.190498-8/000

---

A revisão criminal é o remédio para o desfazimento da coisa julgada nas hipóteses de evidente incorreção na apreciação de mérito (erro de fato) ou pela ocorrência de vício processual (erro de direito) que tenha ensejado grave prejuízo para o réu. A máxima *res iudicata pro veritate habetur* não pode nem deve ter valor absoluto, principalmente em face de decisão criminal condenatória.

Vale, desde já, citar a abalizada preleção da doutrina:

Por mais que não se possa negar a importância da coisa julgada, não se pode admitir que uma decisão condenatória contaminada por grave erro judiciário – expressão máxima da injustiça – seja mantida pelo simples fato de haver transitado em julgado. Há de se buscar, enfim, o equilíbrio entre a segurança e Justiça, disciplinando a correção dos erros judiciais. Assim, em hipóteses taxativamente arroladas pelo CPP (art. 621, I, II e III), ante a existência de vícios extremamente graves, a certeza inerente à coisa julgada se vê sobreposta pela busca de uma decisão que se revele mais justa.

(Lima, Renato Brasileiro de – Código de Processo Penal Comentado – 7. Ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022 – pags. 1673/1674)

A revisão criminal, como ação autônoma de impugnação, de competência originária dos Tribunais (ou das Turmas Recursais, no âmbito dos Juizados), entendida como medida de exceção, mostra-se cabível nos casos elencados nos incisos do art. 621 do CPP (fundamentação vinculada), dispositivo que contempla, inclusive, o caso de nulidade, conforme interpretação do inciso I do referido art. 621, à luz da regra constante do art. 626 do mesmo Estatuto.

Além de a anulação do processo vir expressamente prevista no mencionado art. 626, prevalece o entendimento de que o inciso I do citado art. 621 contempla a contrariedade à lei penal em sentido amplo, abrangendo as leis processuais penais. Desta feita, o *error in*



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.190498-8/000

---

*procedendo* do julgador pode também ser invocado com fundamento revisional, não apenas com base no art. 626, mas também ao agasalho do art. 621, inciso I, ambos do Digesto Processual Penal.

Veja-se esclarecimento da doutrina:

“O art. 621, I, estabelece que caberá revisão criminal quando houver contrariedade a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. O entendimento quanto a lei penal deve ser amplo, abrangendo não somente o Código Penal, mas também todo e qualquer ato normativo utilizado como fundamento da condenação, desde as lei processuais, a Constituição Federal e até mesmo eventual lei estrangeira. O termo “texto expresso da lei penal” abrange qualquer espécie normativa e não apenas a lei em sentido estrito”  
... (citação de voto)

2. *Nesta mesma linha, a melhor exegese da norma indica que o permissivo de revisão criminal constante do inciso I do art. 621 do CPP compreende, ainda, as normas processuais não escritas e que podem ser depreendidas do sistema processual como um todo, como ocorre com o direito ao duplo grau de jurisdição, a proibição de supressão de instância e a obrigação do julgador de fornecer uma prestação jurisdicional exauriente... (STJ, RvCr 4944/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 20.09.19). (g.n.)*  
(Dezem, Guilherme Madeira – Curso de Processo Penal – 8ª. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021 – pags. 1459/1460)

Realmente, o rol é taxativo, ou seja, não admite outros casos de revisão que não aqueles ali previstos, salvo os casos que citamos no item 2.8 por expressarem erro judiciário, porém a questão da nulidade está prevista, sim, no referido dispositivo legal, pois diz o art. 621, I, do CPP: *quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal* (grifo nosso). Nesse caso, já tivemos oportunidade de dizer que a expressão “lei penal” integra tanto a lei material penal quanto a lei formal penal, ou seja, o direito penal e o direito processual penal.

A interpretação que se deve fazer é a sistemática, pois o art. 621 do CPP deve ser visto em harmonia com o disposto no art.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.190498-8/000

---

626 do mesmo diploma legal. Assim, pode a nulidade servir de causa de pedir na revisão criminal. (g.n.)  
(Rangel, Paulo – Direito Processual Penal – 28. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020 – p. 968)

Ajuizada após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou absolutória imprópria, a *revisio* só é admitida em favor do condenado, ao fundamento de que o indigitado erro motivou a condenação de um inocente, ou causou a condenação equivocada por crime mais grave, ou gerou a fixação de pena incorretamente exacerbada, ou por fim, ensejou a condenação ao arrepio das garantias processuais do devido processo legal e da ampla defesa.

O postulante apresentou pedidos rescindente (*iudicium rescindens*) e rescisório (*iudicium rescisorium*). Verifica-se o juízo rescindente quando a decisão impugnada é desconstituída, funcionando praticamente como um juízo de cassação. O juízo rescisório, por sua vez, se dá quando nova decisão é proferida em substituição àquela que foi rescindida. Neste último caso, ocorre um verdadeiro juízo de reforma.

Como reza o mencionado art. 626, julgado procedente a ação revisional, pode ser alterada a classificação do fato delituoso, pode ser absolvido o réu, por ser modificada a pena ou anulado o processo. Nos três primeiros casos, há a desconstituição total ou parcial da sentença condenatória (juízo rescindente) e sua respectiva substituição por outra decisão judicial (juízo rescisório). No caso em que há apenas anulação, há apenas o juízo rescindente, sendo determinado que o processo de origem retome seu curso regular perante o juízo de origem a partir da nulidade.

No caso em exame, entende-se possível não apenas o desfazimento da coisa julgada formal no que diz respeito à dosimetria da pena (desconstituição parcial da sentença), mas também a



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.190498-8/000

---

alteração da coisa julgada material (nova fixação da pena). Ou seja, possível não apenas o juízo de rescisão, mas também o juízo rescisório, emitindo-se novo julgamento quanto à modificação da pena.

**Causa especial de diminuição de pena (art. 14 da Lei n. 9.807/99)**

O postulante pretende, com base no art. 621, inciso III do CPP, a extensão dos efeitos do acordo de colaboração premiada firmado com os corréus no feito desmembrado de n. 0313.19.008199-9, com o consequente reconhecimento da causa de diminuição de pena descrita no art. 14 da Lei n. 9.807/99, no patamar de  $\frac{1}{2}$  (metade), mesma fração aplicada para os coautores.

Em síntese, o autor esclarece que o requerente foi denunciado conjuntamente com outros 13 (treze) réus, como incurso no art. 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal e art. 244-B da Lei n. 8.069/90.

Narra que, em despacho de fls. 891/892, o digno magistrado singular, ao constatar que o peticionário havia sido preso, determinou que fosse intimado o advogado do requerente, para que se manifestasse sobre a possibilidade de aproveitamento das provas produzidas no feito de n. 0313.19.008199-9, oportunizando a ele, em caso de negativa, o desmembramento do processo.

Relata que, por meio de seus defensores, o requerente apresentou alegações finais (fls. 960/986), salientando que concordava com “as provas trazidas até esta fase e corrobora com as mesmas”.

Contudo, pontua que o magistrado primevo não observou que os patronos do requerente haviam concordado expressamente com as provas já produzidas e, por isso, determinou o desmembramento do feito em relação ao requerente, gerando o processo de n. 0313.20.006220-3.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.190498-8/000

---

Assevera que, por ter tido seu processo cindido em relação aos demais réus, o requerente foi o primeiro a ser julgado, tendo sido condenado pelo Conselho de Sentença a uma pena total de 17 (dezesete) anos de reclusão. Ressalta que não foi oportunizada a causa de diminuição do art. 14 da Lei n. 9.807/99.

Declara que, interposto recurso de apelação, este foi parcialmente conhecido pela 8ª Câmara Criminal, que, após detida análise, negou provimento ao apelo defensivo.

Discorre que, um mês depois do julgamento do ora postulante, foi realizado o julgamento conjunto dos demais réus, nos autos de n. 0313.19.008199-9, sublinhando que, a nenhum deles foi aplicada uma reprimenda superior a 07 (sete) anos de reclusão,

Salienta que, no Júri referente ao processo de n. 0313.19.008199-9, os corréus simultaneamente “aceitaram a proposta ministerial de delatarem a conduta de cada um” mediante o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei n. 9.807/99, que foi aplicada na fração de  $\frac{1}{2}$  (metade), reduzindo, de forma significativa, a reprimenda a eles imposta.

Em resumo, portanto, a defesa sustenta que, em virtude do desmembramento do feito em relação ao peticionário, realizado de forma equivocada pelo juiz de piso, não foi oportunizado ao requerente, de forma plena e desimpedida, o benefício da colaboração premiada (art. 14 da Lei n. 9.807/99), nos moldes em que foi ofertado pelo Ministério Público e aceito pelos demais corréus (autos n. 0313.19.008199-9), sendo objeto de quesitação e acolhimento pelo Conselho de Sentença na oportunidade em que eles foram julgados.

A controvérsia cinge-se, portanto, à possibilidade de reconhecimento, em favor do peticionário, da aludida causa de diminuição de pena, e conseqüente redimensionamento de sua reprimenda.



### **Erro judiciário**

De início, constata-se que de fato se mostrou descabida a equivocada determinação de desmembramento do feito. O magistrado de piso fundamenta sua decisão no sentido de evitar futura alegação de nulidade, por cerceamento de defesa (fls. 987/988). Contudo, tal motivação não se sustenta. A digna defesa do acusado (ora autor) já havia se manifestado concordando expressamente com as provas produzidas, inclusive apresentando alegações finais. Por conseguinte, mostra-se injusta a decisão do magistrado de primeiro grau, a qual ignorou a manifestação da defesa, chegando a incorretamente afirmar que a defesa não teria manifestado quanto ao aproveitamento da prova.

Restou evidente o grave prejuízo causado ao réu (ora postulante) pelo desacerto da desagregação do processo. Em processo cindido, o ora autor foi julgado pelo Tribunal do Júri de forma apartada dos demais acusados. Não foi propiciada ao ora petionário, de forma efetivamente desimpedida, o benefício da colaboração (art. 14 da Lei n. 9.807/99), em flagrante disparidade relativamente ao tratamento dispensado aos demais réus, que de forma quase grupal, após prévio acerto coletivo entre si, confessaram sua participação no ilícito e delataram os crimes uns dos outros.

Fica claro que o erro técnico consubstanciado na precipitada cisão do processo acarretou a absurda disparidade da pena aplicada ao réu ora autor em cotejo com as penas aplicadas aos demais acusados pelo mesmo fato, ferindo o princípio da equidade. A tramitação regular do processo ao tempo em que o postulante estava foragido não convalida o erro judicial em desmembrar o processo, mormente quando o réu manifestou categoricamente sua anuência ao



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.190498-8/000

---

aproveitamento da prova até então produzida, apresentando desde logo suas alegações finais.

Por outro lado, embora não tenha o réu impugnado a referida decisão de cisão dos processos, é inegável que tal determinação implicou efetivo prejuízo à ampla defesa do acusado, configurando circunstância que autoriza diminuição especial da pena, ao fundamento de que, tivesse o réu sido julgado em conjunto com os demais acusados, certamente teria colaborado com o Ministério Público.

Clara a limitação que se criou (por erro judiciário) à amplitude da autodefesa do acusado. É manifesta a disparidade entre a condição do julgamento do ora postulante, levado ao Tribunal popular de forma solitária, apartado dos corréus. Cômoda era a condição destes para negociar com a acusação, todos tendo conhecimento prévio da decisão conjunta de delação uns dos outros.

Com certeza, a colaboração premiada pressupõe acordo entre o Ministério Público e o acusado que se dispõe a cooperar com as investigações. Contudo, o julgamento antecipado do réu ensejou circunstância em que este foi seriamente tolhido em sua liberdade de decisão, em uma conjuntura esgarçada, totalmente diversa daquela dos demais réus, os quais, julgados concomitantemente, puderam, pessoalmente e/ou por seus advogados, deliberar tranquilamente entre si pela aceitação conjunta da colaboração premiada, sem qualquer risco de diferenças de decisão ou de vendeta, uma vez que todos foram beneficiados.

O acusado (ora peticionário) não pode ser prejudicado por lhe ter sido imposta, injustificadamente (pela desacertada determinação de cisão do processo), uma circunstância adversa e desvantajosa em face dos demais corréus, pois não tinha qualquer ciência quanto à intenção destes em colaborar ou não. O postulante se encontrava em um verdadeiro dilema do prisioneiro, problema clássico da teoria dos jogos,



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.190498-8/000

---

em que ele tinha de decidir entre colaborar ou trair os comparsas. Estes, ao contrário, se encontravam na confortável situação de conhecer adredemente a decisão uns dos outros.

Em face do evidente erro judiciário do desmembramento, necessário rediscutir a consequente aplicação da pena, considerando o princípio do *favor rei*, o qual preconiza a exegese mais favorável ao imputado. Inegável a ocorrência de uma circunstância anômala que autoriza a redução da pena. Em face do referido princípio, deve ser ampliativa e teleológica a interpretação do inciso III do art. 621 do CPP. O rigor petrificado da interpretação literal e restritiva não é a que melhor atende a equidade (*Aequitas praefetur rigori*).

A finalidade da revisão, como ação de impugnação, é justamente essa, a reparação do erro, no caso um *error in procedendo* que acabou acarretando um *error in iudicando* (especificamente quanto à fixação da reprimenda).

É uma questão de justiça e equidade, como pontua a doutrina:

Decorre da falibilidade humana e do próprio sistema jurídico que, por vezes, a disponibilização dos variados recursos tipificados no ordenamento não se revela suficiente para evitar condenações injustas, e, diante de situações dessa natureza, a possibilidade de indenização por erro judiciário, assegurada no art. 5º, LXXV, da CF, não é suficiente, não basta ao atendimento do princípio superior de justiça incorporado ao sistema democrático.

...

O ápice da prestação jurisdicional deve traduzir justiça, e a sociedade atual não compactua com o pensamento e práticas que insistem em arrastar para conclusão diversa.

Não há dúvida de que a dignidade da pessoa humana configura garantia fundamental (CF, art. 1º, III), e que a imposição de pena criminal decorrente de condenação que materializa erro judiciário fere mortalmente esta e outras garantias dispostas na Carta Magna e também em tratados internacionais, daí concluímos que a revisão criminal se



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.190498-8/000

---

apresenta nesse cenário como valioso instrumento jurídico destinado a assegurar a plenitude das garantias fundamentais malferidas por uma condenação criminal descabida em alguma medida.

(Marcão, Renato – Curso de Processo Penal – 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1250)

É inegável que o fato de ter sido julgado isoladamente e antecipadamente em face dos demais acusados (ocasionado, repita-se, por um erro judiciário), reduziu a amplitude da liberdade subjetiva do réu (ora postulante), em face da possibilidade de vendetas (seja fora ou dentro da instituição prisional).

Não há como refutar que tal fato justifica a omissão do réu ora postulante em pleitear o benefício da colaboração. A postura colaborativa dos demais réus foi certamente favorecida por um acordo prévio entre eles, assim como pela negociação de seus advogados, em conjunto, com o Ministério Público. Um exame seco e literal acabaria por desconsiderar a efetiva falta de isonomia entre as circunstâncias dos julgamentos do réu (ora autor) e dos demais corréus, acarretando uma solução carente de equanimidade (*Summum ius summa iniuria*).

É inequívoca a incoerência entre os dois julgamentos, fundamento suficiente para embasar a revisional. Neste sentido já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ACUSADOS DENUNCIADOS EM CONJUNTO. AGRAVADO ELEITO PREFEITO POSTERIORMENTE. FORO POR PERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. CONDENAÇÃO DO AGRAVADO. ABSOLVIÇÃO SUPERVENIENTE DOS DEMAIS RÉUS PELOS MESMOS FATOS. EXTENSÃO DO ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS INVESTIGADOS. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. RESCISÃO DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 621, I E III, DO CPP. AGRAVO



REGIMENTAL

DESPROVIDO.

1. In casu, vislumbra-se que há nítida incoerência processual no tocante à condenação indistinta do ora agravado e a absolvição dos demais réus sem prerrogativa de foro em razão da imputação dos mesmos fatos delitivos. Conquanto se trate de provimentos jurisdicionais exarados em bases procedimentais distintas, parece-nos que a dissonância só se justificaria se calcada em evidências exclusivas hauridas na instrução autônoma do feito desmembrado em função da competência por prerrogativa de foro, sob pena de odiosa violação aos princípios baluartes da isonomia processual/igualdade perante a lei, segurança jurídica, da justiça e boa-fé processuais. Entretanto, esse traço distintivo não é perceptível no quadro em análise.

2. Indubitavelmente, apesar de o agravado e os demais acusados terem sido processados em autos diversos, é evidente que a conduta delitiva narrada na exordial acusatória envolve a todos, sendo desarrazoada a aplicação de conclusões diversas a condutas manifestamente similares e/ou conexas, ao menos sem que sobressaia arcabouço probatório independente e capaz de suplantar a carência probatória aferida na decisão posterior sobre os crimes antecedentes.

...

5. Desse modo, haja vista o agravado se encontrar na mesma situação fático-jurídica dos demais acusados que foram absolvidos nos autos desmembrados, aplicável, por analogia, o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que "[n]o caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

...

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.241.055/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Caracterizado o erro *in procedendo* e, portanto, o fundamento para o juízo rescindente, cabe analisar o cabimento do juízo rescisório. Foi polêmica a questão da compatibilidade do ajuizamento da revisão criminal com a soberania dos vereditos, hoje existindo entendimento



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.190498-8/000

---

congruente de que é cabível a ação revisional em face de decisão do Júri, uma vez que a soberania dos jurados deve ceder em face do direito de defesa do acusado.

Questão mais tormentosa é a relativa aos limites do juízo a ser feito pelo Tribunal. Há respeitosa corrente doutrinária que se posiciona no sentido de que, em sede de revisão criminal, somente é possível o juízo rescindente. Ou seja, no caso de procedência da ação revisional, a cassação da decisão enseja a sujeição do acusado a novo júri, para que novo veredicto seja proferido. Para esta corrente, cabe ao Júri o juízo rescisório.

Leia-se o seguinte excerto doutrinário:

Portanto, o Tribunal competente só pode proceder ao juízo rescindente. Há de se devolver ao júri, portanto, o juízo rescisório, sobre ele recaindo a competência para decidir se houve (ou não) o mencionado erro judiciário. A nosso ver, o ideal é conciliar o cabimento da revisão criminal com a observância da soberania dos veredictos. De fato, é perfeitamente possível que o Tribunal de Justiça reconheça, por exemplo, que a decisão condenatória se baseou em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, mas, a fim de não imiscuir-se na competência do juízo natural para os crimes dolosos contra a vida, determinar a submissão do acusado a novo julgamento pelo Júri.

(Lima, Renato Brasileiro de – Código de Processo Penal Comentado – 7. Ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022 – pags. 1679)

Em que pese o respeitável posicionamento acima citado, com a devida vênia, acompanhado entendimento também secundado por doutrinadores de igual escol, parece mais acertado o entendimento de que é pertinente a revisão criminal em face de condenação determinada pelo Tribunal do Júri, também quanto à coisa julgada material, sem que disso decorra violação à garantia constitucional da soberania dos veredictos proferidos pelo Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII da CF).



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.190498-8/000

---

Seguem lições da doutrina, citando excertos esclarecedores de decisões do STF e do STJ:

Venha de onde vier, presente qualquer das hipóteses de cabimento, a sentença que materializa erro judiciário deve ser corrigida, e não é diferente em relação aos processos de competência do júri, sabidamente de implicações tantas vezes mais severas do que qualquer outro, e ainda assim submetidos a julgamento por leigos.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

*A soberania dos veredictos do Júri - não obstante a sua extração constitucional - ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere, a esse órgão especial da Justiça comum, o exercício de um poder incontestável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos.*

*É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri. Em homenagem ao princípio hermenêutico da unidade da Constituição, as normas constitucionais não podem ser interpretadas de forma isolada, mas como preceitos integrados num sistema unitário, de modo a garantir a convivência de valores colidentes, não existindo princípios absolutos no ordenamento jurídico vigente. Diante do conflito entre a garantia da soberania dos veredictos e o direito de liberdade, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este, considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário. Não há falar em violação à garantia constitucional da soberania dos veredictos por uma ação revisional que existe, exclusivamente, para flexibilizar uma outra garantia de mesma solidez, qual seja, a segurança jurídica da Coisa Julgada (STJ, REsp 964.978/SP, 5ª T., rel. Min. Laurita Vaz, rel. p/ o Acórdão*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.190498-8/000

---

*Min. Adilson Vieira Macabu, j. 14-8-2012, DJe de 30-8-2012, RSTJ 227/827). (g.n.)*

(Marcão, Renato – Curso de Processo Penal – 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 – págs. 1258/1259)

Compreendem os defensores dessa posição que a hipótese não requer novo julgamento pelo júri, bastando ao julgador da ação revisional desconstituir a condenação injusta, absolvendo o réu. Nesta direção vem decidindo o STJ, sinalando que o tribunal competente para julgar a revisão criminal, ainda que contra decisões do o Tribunal do Júri, pode, analisando o feito, confirmar a condenação ou, no juízo revisional, alterar a classificação do crime, reduzir a pena, anular o processo ou mesmo absolver o condenado, nos termos do art. 626 do CPP. Segundo esta linha, a obrigação do Poder Judiciário, em caso de erro grave, como uma condenação que contrarie manifestamente as provas dos autos, é reparar de imediato esse erro, razão pela qual, nesses casos, a absolvição do acusado é perfeitamente aceitável, sem que se entenda violada, com isso, a soberania do Júri Popular

18. STJ, Resp 1.304.155/MT, 6º Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ 01.07.2014; AgRg no REsp 1.365.056/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arrula Raposo, DJ 24.06.2015. E também é a posição do STF, para o qual "o Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (*judicium rescindens*), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (*judicium rescissorium*), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado".

19. STF, Informativo 728, ARE 674.151/MT, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.2013.

(Avena, Norberto – Processo penal – 14. Ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Método, 2022, págs. 1293/1294)

Por outro lado, conforme salienta também a doutrina (Patelli, Eugênio, Curso de processo penal – 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2021 -p.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.190498-8/000

---

807), o princípio da soberania dos veredictos e a garantia do próprio Tribunal do Júri foram instituídos em favor da defesa dos réus. A possibilidade de revisão desses julgados mantém-se em conformidade com a preservação dos interesses da defesa. Ou seja, é mais uma garantia posta à disposição do acusado.

Assim, não apenas deve ser anulada a sentença quanto à fixação da pena, mas deve a dosimetria da pena ser reexaminada, com fins no art. 621, inciso III do CPP. Inarredável a extensão ao réu (ora postulante) dos benefícios do art. 14 da Lei n. 9.807/99, no mesmo percentual de redução de pena aplicado aos corréus, ao fundamento de que, não fosse o erro judiciário do infundado desmembramento, o ora peticionário teria acompanhado os demais corréus na colaboração coletiva ocorrida quando do segundo julgamento.

Restou claro o grave constrangimento na livre manifestação de sua vontade que adveio da cisão dos processos, o que permite a presunção da aceitação da colaboração, caso o postulante tivesse sido sentenciado na mesma sessão do Tribunal do Júri. Tal circunstância autoriza a diminuição especial da pena, em face da disparidade das situações em que ocorreram os julgamentos, e da injustiça que daí decorreu, o que não condiz com a garantia de equidade.

Observe-se que o inciso III do art. 621 do CPP prevê a revisão da pena não apenas no caso de circunstâncias que determinem a redução, mas também no caso de qualquer circunstância que autorize a diminuição. Conforme já acima aludido, a interpretação deve ser ampliativa, englobando não apenas as causas da parte geral e da parte especial do Código Penal, mas também qualquer outra causa da legislação extravagante.

Nesta mesma linha, anota a doutrina:

Quanto a essas circunstâncias cuja existência autorize a diminuição da pena, acreditamos que o fato novo poderá incidir até mesmo sobre a operação de dosimetria da pena, e até na



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.190498-8/000

---

fixação das circunstâncias judiciais levadas em consideração - além das demais, é claro. A única exigência é no sentido de que se trate de novas provas. Por provas novas não se há de entender apenas aquelas surgidas posteriormente, mas todas aquelas que não tiverem sido objeto de apreciação judicial anterior, afinal não se pode estender o campo preclusivo dos atos processuais para além das exigências da realização do Direito. A inocência, nesse passo, ocupa espaço de proeminência.

(Patelli, Eugênio, Curso de processo penal – 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2021 -p. 807)

**Atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP).**

Como relatado alhures, a defesa sustenta que o juiz de piso, ao prolatar o édito condenatório, deixou de reconhecer, em favor do peticionário, a atenuante da menoridade relativa.

Alega que, na data do crime – 05.05.2019 –, o autor, nascido em 17.08.1999, contava com 19 (dezenove) anos de idade.

Pela análise da sentença condenatória encartada nos autos (seq. 03), verifica-se que, de fato, o douto sentenciante não reconheceu a atenuante da menoridade relativa em favor do requerente, que, efetivamente, contava com 19 (dezenove) anos na data dos fatos.

Em vista disso, por se tratar, a toda evidência, de circunstância de caráter objetivo, imperioso é o reconhecimento da referida atenuante, com o conseqüente redimensionamento da reprimenda aplicada ao peticionário.

Nesse prumo, colhe-se precedente deste egrégio Sodalício:

REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - **ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA** -



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.190498-8/000

---

**CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA - RECONHECIMENTO  
- IMPERATIVIDADE - PEDIDO REVISIONAL  
PARCIALMENTE DEFERIDO.**

1. A Revisão Criminal não se presta ao reexame da dosimetria penal (circunstâncias judiciais), quando ausente erro técnico ou flagrante injustiça na aplicação da pena.

**2. Sendo indiscutível a menoridade relativa do peticionário à época dos fatos, a aplicação da referida atenuante é medida que se impõe.**

(TJMG - Revisão Criminal 1.0000.22.295577-5/000, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 20/06/2023, publicação da súmula em 20/06/2023) (g.n.)

REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS SEM NOVOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO REVISIONAL - PENA - UTILIZAÇÃO DE REGISTROS DA CAI COMO MAUS ANTECEDENTES - DESCABIMENTO - **APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA - NECESSIDADE** - ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL -- INDENIZAÇÃO - INVIABILIDADE - REVISÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Na revisão criminal é vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito. Inviável a elevação da pena-base em razão do reconhecimento, como maus antecedentes, de anotações constantes da certidão de ato infracional do réu. **Constatada a menoridade relativa do acusado, de rigor a aplicação da circunstância atenuante inscrita no art. 65, I do Código Penal.** Descabe o pedido de indenização, tendo em vista que o resultado favorável da presente revisão criminal não consiste em absolvição do requerente e que não houve a efetiva demonstração dos prejuízos por ele sofridos. (TJMG - Revisão Criminal 1.0000.22.181789-3/000,



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.190498-8/000

---

Relator(a): Des.(a) Maria Isabel Fleck (JD Convocada)  
, 3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento  
em 15/05/2023, publicação da súmula em  
17/05/2023) (g.n.)

### Reestruturação da pena do revisionando

Reportando-se à análise feita pelo magistrado primevo, devem ser mantidos os parâmetros adotados na dosimetria da pena, reconhecendo, todavia, primeiramente, a incidência da atenuante da menoridade relativa na segunda etapa do critério trifásico.

Logo, no tocante ao delito de **homicídio qualificado**, na primeira etapa, mantém-se a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão. Na segunda fase, compensa-se a atenuante da menoridade relativa com uma das 02 (duas) agravantes reconhecidas pelo douto sentenciante, elevando-se a pena, na fração de 1/6 (um sexto), para 14 (quatorze) anos de reclusão.

Ausentes causas de aumento e considerando a incidência da causa de diminuição prevista no art. 14 da Lei n. 9.807/99, pelas razões expostas acima, fica a pena reduzida pela ½ (metade), fixando-a definitivamente em 07 (sete) anos de reclusão.

Prosseguindo, com relação ao delito de **corrupção de menores**, mantém-se a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda etapa, mesmo diante do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, mantém-se a pena no mesmo patamar, diante da impossibilidade de reduzi-la abaixo do mínimo legal.

Ausentes causas de aumento e considerando a incidência da causa de diminuição prevista no art. 14 da Lei n. 9.807/99, fica a pena reduzida pela ½ (metade), fixando-a definitivamente em 06 (seis) meses de reclusão.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.190498-8/000

---

Em seguida, diante do concurso material reconhecido pelo magistrado primevo, procede-se à soma das penas, tornando a reprimenda definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Fixa-se para o início do cumprimento da pena, o regime inicial semiaberto.

Ante tais considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL, para redimensionar a reprimenda aplicada ao peticionário, nos termos assinalados acima.

Custas *ex lege*.

---

**DES. GUILHERME DE AZEREDO PASSOS (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RINALDO KENNEDY SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VALLADARES DO LAGO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. DANTON SOARES MARTINS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. ÂMALIN AZIZ SANT'ANA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDUARDO BRUM** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. DOORGAL BORGES DE ANDRADA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JÚLIO CÉSAR LORENS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CORRÊA CAMARGO** - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.190498-8/000

---

**DES. DIRCEU WALACE BARONI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ANACLETO RODRIGUES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL"